



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Nº 2026009071 **Data:** 22/01/2026 **Hora:** 16:29
Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO
Sub-assunto: CONTRARRAZÕES
Nº Documento: CONTRARRAZOES BKM **VI.** 0,00 **Data**
Telefone:

Endereço N°:556 - QUADRA 59A LOTE 02 SETOR AEROPORTO GOIANIA
Representante MOISES BELO DOS SANTOS NETO

Comentário CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (WEBDOC LOCAÇÕES LTDA E PHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA), DOCUMENTAÇÃO ENVIADA ÀS 15H37 DO DIA 22/01/2026, POR INTERMÉDIO DO E-MAIL.

Atendente: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA **Impresso** 22/01/2026

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:

Nº Processo: 2026009071 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 22/01/2026 16:31 Página: 1

Goiânia 22 de janeiro de 2026.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(WEBDOC LOCAÇÕES LTDA e PHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA)

Processo Administrativo nº: 2025.351.074

Pregão Eletrônico nº: 122/2025 – SRP

Recorrentes:

- WEBDOC LOCAÇÕES LTDA
- PHB Comércio, Importação e Prestação de Serviços Ltda

Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia – GO

Interessada:

BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ nº: 11.255.156/0001-30

1 – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos interpostos pelas empresas **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA** e **PHB Comércio, Importação e Prestação de Serviços Ltda** foram devidamente conhecidos por esta Administração, porquanto apresentados tempestivamente.

Todavia, **nenhum deles merece provimento**, uma vez que não lograram êxito em demonstrar qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de macular as decisões administrativas que culminaram:

- na **desclassificação da proposta da WEBDOC**;
- na **inabilitação da empresa PHB**;
- tampouco apontaram qualquer falha na **habilitação e classificação da empresa BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda**, regularmente declarada vencedora do certame.

2 – DA REGULARIDADE E LEGALIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

As decisões administrativas recorridas foram **técnicas, objetivas, devidamente motivadas e estritamente vinculadas ao edital e à Lei nº 14.133/2021**, observando integralmente os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa;
- segurança jurídica.

Nos termos dos arts. 5º e 11 da **Lei nº 14.133/2021**, não houve qualquer tratamento desigual entre os licitantes, tampouco formalismo excessivo, mas sim aplicação uniforme das regras editalícias.

O edital constitui a **lei interna do certame**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo juridicamente inviável relativizar exigências expressamente previstas após a abertura das propostas, sob pena de violação à isonomia e à lisura do procedimento licitatório.

3 – DA PLENA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO DA BKM

A empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda** atenderam **integralmente** a todas as exigências editalícias, tendo comprovado:

End.: Av. Pires Fernandes Nº 556 – Setor Aeroporto – Goiânia – Goiás – CEP. 74.070-030

CNPJ: 11.255.156/0001-30

Inscrição Estadual: 10.456.392-3

Email: licitacao@bkmsolucoes.com

Telefone: 62-4006-5250

- regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira;
- atendimento pleno às exigências técnicas e ambientais;
- apresentação de **cartas dos fabricantes para todos os itens cotados**;
- apresentação de **declarações de logística reversa**, conforme exigido no edital;
- conformidade integral de sua proposta técnica com o Termo de Referência.

Não há qualquer vício ou irregularidade que macule a decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 122/2025.

4 – DO RECURSO DA EMPRESA WEBDOC LOCAÇÕES LTDA

4.1 Da Irregularidade da Proposta da BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda

Conforme devidamente esclarecido pela Administração, todas as informações pertinentes ao processo licitatório — incluindo esclarecimentos, edital retificado, recursos e demais documentos — foram regularmente disponibilizadas no sítio eletrônico oficial, cabendo aos licitantes **o dever** de acessá-las e delas tomar pleno conhecimento para fins de participação no certame e elaboração de suas propostas, nos termos do princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que foi publicado esclarecimento específico, anteriormente à realização do certame, informando a exclusão da exigência relativa ao item 03, uma vez que referido item não foi objeto de cotação no processo licitatório, tendo sido identificada e corrigida como provável erro material de digitação, considerando que tal exigência se aplica e é utilizada em outro item do edital. Tal correção foi realizada em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, transparência e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a alegação apresentada pela recorrente revela-se manifestamente equivocada, ao desconsiderar documento oficialmente publicado e amplamente divulgado, configurando tentativa indevida de questionamento de ato administrativo regularmente praticado, sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

A Secretaria responsável promoveu o devido esclarecimento e procedeu à publicação do anexo anteriormente à realização do certame, em absoluta conformidade com as diretrizes legais aplicáveis e com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, qualquer irregularidade na validação da proposta declarada vencedora, a qual atendeu integralmente às exigências do edital, segue as telas de domínio público no site da secretaria:



ANEXOS

20/01/2026	COMUNICADO.CONTRARRAZOES.pdf
20/01/2026	Recurso-Webdoc-PE122-2025.pdf
16/01/2026	RECURSO PHB.pdf
08/12/2025	RESPOSTA IMPUGNACAO.pdf
08/12/2025	RESPOSTA ESCLARECIMENTO- IMPRESSAO - 3.pdf
08/12/2025	RESPOSTA ESCLARECIMENTOS.pdf
04/12/2025	IMPUGNACAO - PHB.pdf
25/11/2025	Portal Nacional de Contratações Públicas.pdf
25/11/2025	EDITAL LOC.IMPRESSORA-RETIFICADO.pdf
25/11/2025	ERRATA.pdf
19/11/2025	avisos.pdf
19/11/2025	EDITAL LOC.IMPRESSORA.pdf



Secretaria de Saúde

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

Aparecida de Goiânia, 08 de dezembro de 2025.

PROCESSO: 2025.351.074

INTERESSADO: Secretaria de Administração

Despacho n° 0373/2025



PREFEITURA DE
APARECIDA
TRABALHO POR VERDADE. RESPEITO PELA CIDADANIA

Secretaria de Saúde

ESCLARECIMENTO 01:

Bom dia,

Sobre pregão 122/2025 -SRP temos uma dúvida:

Referente ao item 3 impressoras laser monocromática A4, podemos considerar impressoras sem tela touch mínimo de 4 polegadas, conforme maioria fabricantes mercado atual?

No aguardo

Muito obrigado

Att

RESPOSTA SMS:

A Secretaria Municipal de Saúde esclarece que:

Sim está correto o entendimento. Inclusive, em resposta anterior ao esclarecimento de outra empresa, listamos alguns exemplos de modelos cotados que constam no atual processo, para cada tipo de equipamento, e que atenderiam a demanda da SMS. E no item 03 as marcas abaixo estão consideradas sem a tela touch de no mínimo 4 polegadas:

TIPO 3 - BROTHER / HP / KYOCERA

Flávio Martins
Diretor

A alegação da WEBDOC de suposta irregularidade na proposta da BKM carece totalmente de fundamento. Todos os **esclarecimentos, retificações e anexos do edital foram devidamente publicados no sítio eletrônico oficial antes da realização do certame**, cumprindo integralmente o princípio da publicidade. Foi publicado esclarecimento formal informando a **exclusão da exigência relativa ao item 03**, por se tratar de erro material, uma vez que o referido item **não foi objeto de cotação**. Tal correção ocorreu **antes da sessão pública**, em estrita observância aos princípios da legalidade, transparência, competitividade e isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A tentativa da recorrente de desconsiderar esclarecimento oficial amplamente divulgado não encontra respaldo jurídico.

Por outro lado, a proposta apresentada pela empresa **WEBDOC** não observou os requisitos editalícios, razão pela qual foi corretamente desclassificada, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Assim, deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão proferida pela equipe técnica, por estar devidamente fundamentada, amparada na legislação vigente e em estrita consonância com o instrumento convocatório, conforme vamos explanar a seguir:



4.2. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA

4.2.1-Itens 01, 03 e 05 – Requisitos de Conectividade

A recorrente sustenta que os equipamentos ofertados para os Itens 01, 03 e 05 atenderiam às exigências de conectividade previstas no Termo de Referência, sob o argumento de que o edital não teria especificado detalhadamente o padrão de conectividade wireless exigido. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

O Termo de Referência é claro e objetivo ao estabelecer que os equipamentos devem possuir **“Conectividade padrão: Ethernet Gigabit e Wireless”**. A expressão *conectividade padrão* não deixa margem a interpretações extensivas ou flexibilizações posteriores, significando, de forma inequívoca, que tais interfaces devem integrar o equipamento **de forma nativa, como parte de sua configuração padrão de fábrica**, aptas ao uso imediato, sem necessidade de adaptações, acessórios adicionais ou configurações extraordinárias.

Nesse sentido, a interpretação pretendida pela recorrente — no sentido de que qualquer forma de conectividade wireless, independentemente de sua efetiva compatibilidade com o ambiente tecnológico da Administração, atenderia ao edital — não encontra amparo no instrumento convocatório. A Administração, ao exigir conectividade Ethernet Gigabit e Wi-Fi como padrão, buscou assegurar **compatibilidade, desempenho, segurança da informação e padronização do parque tecnológico**, aspectos diretamente relacionados à adequada execução do objeto contratado.

Importa destacar que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação rege-se, entre outros, pelos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia**, sendo vedado ao licitante atribuir interpretação diversa daquela claramente estabelecida no edital para adequar sua proposta às exigências posteriormente questionadas.

A tentativa da recorrente de comparar a ausência de detalhamento do padrão wireless com a exigência expressa quanto à funcionalidade OCR em outro item do edital não se sustenta. Cada requisito técnico foi definido conforme a natureza e a criticidade do objeto, não sendo obrigatória a repetição do mesmo nível de detalhamento para todas as especificações, sobretudo quando a exigência — como no caso da conectividade padrão Ethernet e Wi-Fi — é clara, objetiva e amplamente compreendida no mercado.

Ademais, não procede a alegação de subjetividade ou ausência de critérios técnicos na análise da equipe responsável. A avaliação realizada baseou-se exclusivamente na verificação do atendimento às especificações mínimas do edital, em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desclassificação das propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório.

Dessa forma, resta evidenciado que o edital **exigiu expressamente conectividade Ethernet Gigabit e Wi-Fi como padrão**, e que a decisão da equipe técnica observou rigorosamente os critérios objetivos definidos no Termo de Referência, inexistindo qualquer vício, ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.



O Termo de Referência é claro ao exigir que os equipamentos possuam “**Conectividade padrão: Ethernet Gigabit e Wireless**”, ou seja, conectividade **nativa de fábrica**, integrada ao equipamento, sem necessidade de acessórios ou adaptações externas.

A interpretação extensiva pretendida pela WEBDOC não encontra amparo no edital e afronta o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

A equipe técnica limitou-se à verificação objetiva do atendimento às especificações mínimas, conforme determina o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer subjetividade ou ilegalidade.

4.2.2-DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO – ITEM 08

O edital exige no item 08 que o equipamento deve atender a características mínimas:

"Comprimento da etiqueta 10 **até 1778 mm**" grifo-nosso, o equipamento ofertado não atende as exigências do edital que é clara na medida. O modelo ZEBRA ZD230 faz até 991mm, inferior as características mínimas exigidas. A recorrente alega falha no entendimento, se a mesma tivesse dúvidas deveria ter feito como todas as outras empresas participantes, durante a etapa de esclarecimentos antes do início da sessão pública conforme demanda a lei.

Impressora Térmica de Pulseiras Hospitalares

Em análise ao argumento apresentado pela recorrente quanto à suposta inconformidade na especificação técnica referente ao **comprimento máximo da etiqueta**, não assiste razão à empresa, devendo ser mantida integralmente a decisão de desclassificação.

O Edital é claro e objetivo ao estabelecer, para o **Item 08**, que a impressora térmica de pulseiras hospitalares deve possuir **capacidade para impressão de etiquetas com comprimento máximo de até 1778 mm**, conforme expressamente consignado nas especificações técnicas do instrumento convocatório. Tal exigência foi definida pela Administração com base nas necessidades operacionais do órgão, em observância ao princípio do planejamento, previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário do alegado pela recorrente, não há qualquer erro ou ambiguidade na redação do edital. A exigência de comprimento máximo de etiqueta de 1778 mm refere-se, de forma inequívoca, à **capacidade técnica do equipamento para realizar impressões nesse limite**, e não apenas à existência de etiquetas disponíveis no mercado com tal dimensão. A interpretação diversa pretendida pela recorrente representa tentativa de flexibilização indevida das exigências editalícias, o que não é admitido no âmbito da licitação pública.

Ressalte-se que a Administração está estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, assim como os licitantes, conforme dispõe o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, não cabe à Administração reinterpretar ou relativizar requisito técnico objetivo após a apresentação das propostas.

No caso concreto, restou devidamente comprovado pela equipe técnica que o modelo **Zebra ZD230**, ofertado pela recorrente, **não atende à exigência de comprimento máximo de impressão de 1778 mm**,

razão pela qual a proposta não se mostra compatível com as especificações mínimas exigidas. Tal circunstância configura descumprimento objetivo do edital, impondo a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que a atuação da equipe técnica se pautou por critérios estritamente objetivos, técnicos e isonômicos, não havendo qualquer vício ou equívoco na análise realizada. A eventual discordância da licitante quanto à especificação definida pela Administração não autoriza o afastamento da regra editalícia, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

O edital exige, de forma clara e objetiva, que o equipamento do Item 08 possua **capacidade de impressão de etiquetas de até 1778 mm**.

O modelo **Zebra ZD230**, ofertado pela WEBDOC, possui limite máximo de **991 mm**, não atendendo às características mínimas exigidas.

Não há qualquer ambiguidade no edital. A tentativa de reinterpretar requisito técnico objetivo configura indevida flexibilização, vedada pelo ordenamento jurídico.

A desclassificação encontra respaldo direto no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4.2.3 DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA Itens 06, 07 e 08

A recorrente alega inexistir obrigatoriedade de apresentação da declaração de logística reversa para os Itens 06, 07 e 08, sob o argumento de que tais equipamentos não gerariam recipientes ou resíduos de suprimentos. Todavia, tal alegação não encontra respaldo no edital nem na legislação vigente.

O instrumento convocatório é expresso ao exigir a **comprovação de programa de logística reversa do fabricante para todos os itens licitados**, sem qualquer distinção quanto ao tipo de equipamento. Dessa forma, a exigência editalícia é clara, objetiva e de observância obrigatória por todos os licitantes, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que a exigência não se limita exclusivamente a cartuchos, toners ou suprimentos consumíveis, mas abrange a **destinação ambientalmente adequada de recipientes, componentes, partes, peças, embalagens e resíduos sólidos gerados ao longo do ciclo de vida do produto**, inclusive ao final de sua vida útil. Assim, ainda que scanners e impressoras térmicas não utilizem suprimentos do mesmo tipo que equipamentos a laser, tais bens geram resíduos eletrônicos, componentes plásticos, metálicos e embalagens, os quais estão sujeitos às normas de gestão ambiental.

Nesse contexto, a exigência editalícia encontra amparo não apenas na Lei nº 14.133/2021, que autoriza e incentiva a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas (art. 11, inciso IV, e art. 25, §1º), mas também nos princípios e diretrizes da **Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010**, que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a obrigatoriedade da logística reversa sempre que aplicável.



Não procede, portanto, a alegação de “dupla interpretação” por parte da equipe técnica. A análise realizada limitou-se à verificação objetiva do cumprimento de requisito expressamente previsto no edital. A empresa recorrente, ao apresentar declaração de logística reversa apenas para alguns itens, **deixou de atender integralmente às exigências editalícias**, incorrendo em descumprimento formal e material do Termo de Referência.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a desclassificação da proposta que não atenda às exigências do edital. A Administração não pode relevar ou relativizar requisito obrigatório após a abertura das propostas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Diante do exposto, resta evidente que a exigência de comprovação do programa de logística reversa **aplica-se a todos os itens licitados**, inclusive scanners e impressoras térmicas, sendo correta e plenamente justificada a decisão da equipe técnica. Assim, deve ser **mantido o indeferimento do recurso**, com a preservação da decisão administrativa anteriormente proferida.

O edital exige **declaração de logística reversa para todos os itens**, sem qualquer exceção.

A exigência encontra respaldo:

- no art. 11, inciso IV, e art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- na **Lei nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Equipamentos eletrônicos, ainda que não utilizem suprimentos tradicionais, geram resíduos eletrônicos, componentes e embalagens, estando sujeitos à logística reversa.

A ausência de comprovação integral justifica, de forma objetiva, a desclassificação da proposta

5 – DO RECURSO DA EMPRESA PHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

5.1 DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BKM COMÉRCIO

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a empresa **BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** comprovou plenamente sua habilitação, tendo:

- apresentado **todas as certidões fiscais exigidas no edital**, válidas e regulares no momento da habilitação;
- apresentado **cartas dos fabricantes para todos os itens cotados**, conforme exigência expressa do instrumento convocatório;
- atendido integralmente às **exigências técnicas e ambientais**, inclusive quanto à destinação ambientalmente adequada de resíduos, nos exatos termos previstos no edital;
- cumprido todos os requisitos de habilitação **jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira**, sem qualquer pendência.

Não há, portanto, qualquer irregularidade ou vício que macule sua habilitação ou a decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 122/2025.

5.2– DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE PHB

5.2.1 – Da ausência de Certidão Conjunta Municipal

(Item 8.3.5 do Edital)

O edital exige, de forma clara e objetiva, a apresentação de **Certidão Conjunta Municipal**, abrangendo tributos mobiliários e imobiliários, expedida pela Prefeitura do domicílio ou sede da licitante.

A empresa PHB **não apresentou a referida certidão**, deixando de comprovar sua regularidade fiscal plena no âmbito municipal.

Trata-se de exigência:

- objetiva;
- essencial à segurança jurídica da contratação;
- insuscetível de substituição por documentos diversos ou incompletos.

A ausência do documento configura **descumprimento direto de requisito de habilitação**, suficiente, por si só, para justificar a inabilitação.

5.2.2 – Da ausência de documentação técnica e ambiental exigida

A PHB deixou de apresentar:

- **cartas dos fabricantes para todos os itens cotados**, documento exigido como condição de habilitação técnica e ambiental;
- **declarações específicas de logística reversa**, conforme Item 15.9.48 do edital.

Nos termos dos arts. 67, inciso II, e 69 da Lei nº 14.133/2021, é lícito à Administração exigir comprovação de atendimento a requisitos técnicos e ambientais, não sendo facultado ao licitante optar por forma diversa da prevista no edital.

A alegação de que determinados fabricantes não emitem cartas para mais de um fornecedor **não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das regras editalícias**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.2.3 – Da ausência de comprovação do programa de logística reversa

(Item 15.9.48 do Edital)

O edital exige, como condição de habilitação técnica, comprovação de programa de destinação ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), **mediante documentação emitida pelos fabricantes dos insumos ofertados**.

A PHB indicou marcas distintas (Brother, Lexmark, Jetway e Gainsha) para os itens 1 a 8, mas **não apresentou as declarações específicas dos respectivos fabricantes**, limitando-se a documentos genéricos, insuficientes para comprovar o atendimento à exigência ambiental.

Tal falha é **insanável**, por se tratar de requisito técnico e ambiental essencial.

5.2.4 – Da irregularidade fiscal perante a Fazenda Nacional

(Item 8.3.3 do Edital)

A PHB apresentou **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vencida em 22/12/2025**, encontrando-se inválida no momento da análise do certame.

É pacífico que:



- A regularidade fiscal deve estar **válida e vigente** durante o procedimento licitatório;
 - Documento vencido equivale à ausência de comprovação;
 - Não é lícito à Administração presumir regularidade fiscal.
- Logo, a decisão administrativa observou estritamente o princípio da legalidade.

5.2.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES

As falhas verificadas na documentação da PHB:

- Não são meramente formais;
- Atingem requisitos técnicos, ambientais e fiscais;
- Configuram vícios substanciais.

O saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 **não autoriza a juntada posterior de documento essencial inexistente**, mas apenas a correção de falhas formais em documentos já apresentados.

Permitir a correção posterior implicaria:

- quebra da isonomia;
- violação ao julgamento objetivo;
- risco de nulidade do certame.

5.3 – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Não há qualquer prova de que a empresa BKM tenha sido habilitada sem apresentar documentos exigidos.

Ao revés:

a **BKM apresentou toda a documentação exigida**;

a **PHB deixou de cumprir requisitos essenciais**, pretendendo indevida flexibilização das regras apenas em seu favor.

Tal pretensão, se acolhida, configuraria violação frontal ao princípio da isonomia.

5.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO DA BKM

Inexiste fundamento legal para reavaliar ou anular a habilitação da empresa **BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pois:

- Não houve descumprimento editalício;
- Não há vício de legalidade;
- Não há omissão documental;
- Não houve violação a princípios licitatórios.

A autotutela administrativa (Súmula 473 do STF) não autoriza a anulação de atos válidos.

6 – CONCLUSÃO

Restou plenamente demonstrado que:

- a desclassificação da WEBDOC foi **legal, técnica e correta**;
- a inabilitação da PHB foi **legal, motivada e objetiva**;





Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.

- a BKM atendeu integralmente ao edital;
- não houve violação à isonomia, competitividade ou formalismo moderado;
- os recursos buscam indevida modificação das regras editalícias após o certame.

7 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **total desprovemento dos recursos administrativos** interpostos por WEBDOC LOCAÇÕES LTDA e PHB Comércio, Importação e Prestação de Serviços Ltda;
- b) a **manutenção integral das decisões administrativas**;
- c) o **regular prosseguimento do certame**, com adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.**

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Goiânia, 22 de janeiro de 2026.

BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda

CNPJ: 11.255.156/0001-30

Daniella Rodrigues Carvalho



End.: Av. Pires Fernandes Nº 556 – Setor Aeroporto – Goiânia – Goiás – CEP. 74.070-030

CNPJ: 11.255.156/0001-30

Inscrição Estadual: 10.456.392-3

Email: licitacao@bkmsolucoes.com

Telefone: 62-4006-5250

BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 11.255.156/0001-30

NIRE Nº 522. 0271463.5

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MOISÉS BELO DOS SANTOS NETO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida T-63, s/nº, Quadra 589, Lote 02, Setor Nova Suíça, Goiânia – GO, Cep. 74.280-235, portador da carteira de identidade nº 5.220.562, 2ª via, SSP-GO expedida em 26/11/2007 e do CPF nº 038.891.021-66, nascido em 26/10/1990, na cidade de Goiânia – GO, filho de Moisés Belo Filho e de Maristela Moreira da Silva Belo; e

KARISSA LUCAS BARBOSA, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Caldas Novas, s/nº, Quadra F2, Lote 2, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia – GO, Cep. 74.884-555, portadora da carteira de identidade nº 5.589.619, SSP-GO e do CPF nº 040.121.711-60, nascida em 09/03/1993, na cidade de Goiânia – GO, filha de José Barbosa da Silva e de Dalvany Pereira Lucas Barbosa;

Únicos sócios da empresa: **BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, com sede na Avenida Pires Fernandes, nº 556, Quadra 59A, Lote 02, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, Cep. 74.070-030, CNPJ nº 11.255.156/0001-30, conforme contrato social primitivo registrado e arquivado nesta Junta, sob o nº 522.0271463.5 em 23/10/2009 e alteração posterior, resolvem de comum acordo, nesta data, **alterar o capital as atividades da empresa**, conforme cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O capital social da empresa, que é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), já integralizados, passa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo os R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) integralizados em 19 de dezembro de 2018, em moeda corrente do país, através de lucro acumulado dos exercícios anteriores. Fica o capital distribuído aos sócios da seguinte forma:



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2018 07:45 SOB Nº 20181142732.
PROTOCOLO: 181142732 DE 20/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805397502. NIRE: 52202714635.
BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 26/12/2018
www.portaldocombreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Sócios	Percentual %	Quotas	Valor R\$
Moisés Belo dos Santos Neto	50 %	250.000	R\$ 250.000,00
Karissa Lucas Barbosa	50%	250.000	R\$ 250.000,00
Total	100%	500.000	R\$ 500.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa passa a ter por objeto a partir desta data as seguintes atividades:

- 47.51-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 77.33-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 95.11-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- 62.09-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- 47.61-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria; e
- 47.57-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

CLÁUSULA TERCEIRA

As presentes alterações passam a vigorar a partir desta data, juntamente com as demais cláusulas já existentes.

BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 11.255.156/0001-30

NIRE Nº 522. 0271463.5

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MOISÉS BELO DOS SANTOS NETO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida T-63, s/nº, Quadra 589, Lote 02, Setor Nova Suíça, Goiânia – GO, Cep. 74.280-235, portador da carteira de identidade nº 5.220.562, 2ª via, SSP-GO expedida em 26/11/2007 e do CPF nº 038.891.021-66, nascido em 26/10/1990, na cidade de Goiânia – GO, filho de Moisés Belo Filho e de Maristela Moreira da Silva Belo; e

KARISSA LUCAS BARBOSA, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Caldas Novas, s/nº, Quadra F2, Lote 2, Residencial Alphaville



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2018 07:45 SOB Nº 20181142732.
PROTOCOLO: 181142732 DE 20/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805397502. NIRE: 52202714635.

BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 26/12/2018

www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Flamboyant, Goiânia – GO, Cep. 74.884-555, portadora da carteira de identidade nº 5.589.619, SSP-GO e do CPF nº 040.121.711-60, nascida em 09/03/1993, na cidade de Goiânia – GO, filha de José Barbosa da Silva e de Dalvany Pereira Lucas Barbosa;

Únicos sócios da empresa: **BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede na Avenida Pires Fernandes, nº 556, Quadra 59A, Lote 02, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, Cep. 74.070-030, CNPJ nº 11.255.156/0001-30, conforme contrato social primitivo registrado e arquivado nesta Junta, sob o nº 522. 0271463.5 em 23/10/2009 e alteração posterior, resolvem de comum acordo, nesta data, fazer a **CONSOLIDAÇÃO** de seu Contrato Social Limitada, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade gira sob a denominação social de **BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, e **BKM** como nome de fantasia.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade tem sua sede na Avenida Pires Fernandes, nº 556, Quadra 59A, Lote 02, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, Cep. 74.070-030.

CLÁUSULA TERCEIRA

A empresa tem como objeto social as seguintes atividades:

- 47.51-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 77.33-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 95.11-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- 62.09-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- 47.61-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria; e
- 47.57-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social da empresa é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente no País, e distribuídas aos sócios conforme discriminação abaixo:

Sócios	Percentual %	Quotas	Valor R\$
Moisés Belo dos Santos Neto	50 %	250.000	R\$ 250.000,00
Karissa Lucas Barbosa	50%	250.000	R\$ 250.000,00
Total	100%	500.000	R\$ 500.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2018 07:45 SOB Nº 20181142732.
PROTOCOLO: 181142732 DE 20/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805397502. NIRE: 52202714635.

BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 26/12/2018

www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2.009 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da empresa é exercida por ambos os sócios, podendo para isso assinar em conjunto ou **isoladamente**, autorizado o uso do nome empresarial, inclusive assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como adquirir, onerar e/ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade poderá criar filiais, sucursais, escritório de representação, neste ou em outros Estados da Federação, bem como no Distrito Federal.

CLÁUSULA OITAVA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA NONA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de **PRÓ-LABORE**, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na forma do artigo 997, VII, do Código Civil (Lei nº 10.406/02) deliberar acerca dos lucros ou perdas apurados, podendo dividi-los independentemente da proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2018 07:45 SOB Nº 20181142732.
PROTOCOLO: 181142732 DE 20/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805397502. NIRE: 52202714635.

BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

GOIÂNIA, 26/12/2018

www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA DÉCIMA TECEIRA

Os administradores, integrantes deste contrato, declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

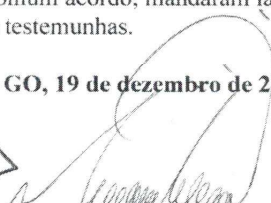
Os casos omissos neste contrato, serão regidos pelos dispositivos constantes na Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica eleito o foro da cidade de Goiânia – GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim de pleno e comum acordo, mandaram lavrar o presente contrato, no qual assinam na presença de duas testemunhas.

Goiânia - GO, 19 de dezembro de 2.018




MOISÉS BELO DOS SANTOS NETO




KARISSA LUCAS BARBOSA

TESTEMUNHAS:



EDUARDO MENDONÇA NUNES
C.I. 20.036/CRC-GO
CPF. 835.652.991-34



LAÍS SANTOS DE MOURA
C.I. 4888791- 2ªVIA / SSP-GO
CPF. 014.517.171-05



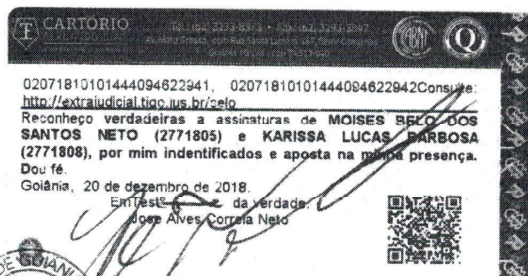
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2018 07:45 SOB Nº 20181142732.
PROTOCOLO: 181142732 DE 20/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805397502. NIRE: 52202714635.

BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 26/12/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2018 07:45 SOB Nº 20181142732.
PROTOCOLO: 181142732 DE 20/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805397502. NIRE: 52202714635.
BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 26/12/2018
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BKM – COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

OUTORGADO:DANIELLA RODRIGUES CARVALHO

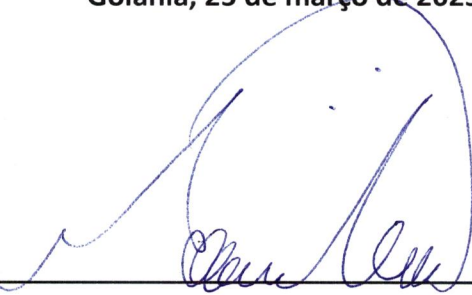
PROCURAÇÃO

A firma BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sito a Av. Pires Fernandes Nº 556 – Setor Aeroporto - Goiânia – GO, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) sob o nº 11.255.156/0001-30, Inscrição estadual nº 10.456.392-3, através de seu sócios: Moises Belo dos Santos Neto – RG nº 5220562 SSP-GO, CPF:038.891.021-66, nomeiam e constituem seu bastante procurador, o Srta. DANIELLA RODRIGUES CARVALHO, brasileira, solteira, residente e domiciliado nesta Capital , portador do CPF 692.672.431-87, tendo plenos e amplos poderes para representar a outorgante em todos os Órgãos Públicos: Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, nas modalidades, de Concorrência Públicas, Tomadas de Preços, Cartas Convites e Pregões, podendo formular propostas, assinar e dar lances, , assinar contratos e renovações tomar todas as decisões previstas em legislação aplicável e pertinente para o bom desempenho do mesmo, NÃO PODENDO SUBESTABELECER.

VALIDADE DESTA PROCURAÇÃO: 12 (DOZE) MESES



Goiânia, 25 de março de 2025.


BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 11.255.156/0001-30

